



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.002540/2002-06
Recurso nº : 133.367
Sessão de : 15 de junho de 2007
Recorrente : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.880

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Adriana Giuntini Viana, Susy Gomes Hoffmann, George Lippert Neto e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 10820.002540/2002-06
Resolução nº : 301-1.880

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/22), para lançamento do ITR/1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Pendengo", localizado no município de Castilho/SP.

A autoridade fiscal desconsiderou os valores declarados como áreas de preservação permanente e de utilização limitada: a primeira, em razão da não apresentação do ADA, nem de qualquer outro elemento probatório da sua existência; a segunda, por falta de averbação na matrícula do registro do imóvel.

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte, nos termos do Acórdão 4.865, de 03/12/2004 (fls. 376/388).

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.395/413), aduzindo:

- que a exigência de apresentação do ADA é manifestamente ilegal;
- que para as áreas de preservação permanente e de reserva legal não há a obrigatoriedade de apresentação tempestiva ou mesmo intempestiva do ADA para fins de isenção do IOTR. O que cabe é tão-somente provar a real existência das aludidas áreas, o que pode ser feito a qualquer tempo e por qualquer meio, sendo o ADA apenas um deles;

- que as informações prestadas na DITR retificadora basearam-se no Laudo Técnico Divergente juntado aos autos;

- que as áreas declaradas na DITR/98, a título de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal e interesse ecológico) são, na realidade, inferiores àquelas efetivamente existentes; e

- que a área de reserva legal encontra-se devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel.

É o relatório.

Processo nº : 10820.002540/2002-06
Resolução nº : 301-1.880

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte já identificado, referente ao imóvel denominado “**Fazenda Pendengo**”, situado no município de Andradina/SP, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 1998, tendo sido o lançamento integralmente mantido pela DRJ-Campo Grande/MS.

Compulsando-se os autos, o que se verifica é um verdadeiro desencontro de informações! Vejamos:

- O Laudo nº 01 (fls.,35/118) diz respeito apenas à Fazenda Pendengo IV, não podendo ser considerado no caso em questão;

- O ADA de fl. 168 informa uma área de preservação permanente de 460,1ha e uma área de interesse ecológico de 9.313,0ha, entretanto, a área total florestal (campo 26), que deveria ser o somatório dos campos 22+23+24+25, foi assinalada em 1.494,4ha, quando, na verdade, daria um total de 9.773,10.

- O Laudo nº 02 (fls. 183/204) informa uma área de preservação permanente de 953,28ha, uma área de reserva legal de mata não averbada de 929,65ha e não menciona qualquer área declarada de interesse ecológico;

- O Laudo nº 03, apresentado à fls. 356/363, elaborado por técnico agropecuário e acompanhado de ART, informa que a área total de preservação permanente é de 147,91ha, não faz qualquer menção a área de interesse ecológico e identifica fragmentos de reservas florestais num total de 929,17ha; entretanto, junta Levantamento Planialtimétrico onde informa uma área de reserva florestal total de 836,97ha.

- à fl. 347 consta cópia de averbação efetuada na matrícula do registro do imóvel de uma área de reserva legal de 836,08ha (av. 13/17.833)

Assim, diante de tantas informações divergentes, e norteadas pelo princípio da verdade real, entendo necessário esclarecimentos quanto à verdadeira distribuição das áreas do imóvel.

Processo nº : 10820.002540/2002-06
Resolução nº : 301-1.880

Desta feita, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora oficie ao IBAMA, a fim de que este:

- manifeste-se acerca da veracidade das informações constantes no ADA de fl. 168, ou seja, informe se existe a área de preservação permanente e, em caso positivo, qual a sua exata medida,

- informe se há algum decreto declarando qualquer área da Fazenda Pendengo como sendo de interesse ecológico

- informe acerca da existência da área de 836.97ha averbada como reserva legal.

Ao final, dê-se vista ao interessado para manifestar-se, querendo. Em seguida, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora